geiro, mas ainda o das licenças graciosas ou da Junta já gozadas à data desta lei ou que venham a gozar.

Art. 4.º Aos que anteriormente tiverem exercido emprêgo público na metrópole ou no estrangeiro e quiserem optar pela aposentação, como funcionários judiciais ultramarinos, descontar-se há um têrço do tempo por que o hajam exercido.

§ único. Exceptua-se o serviço prestado em campanha, que será contado como prestado nas colónias de África.

Art. 5.º Para o efeito da aposentação dos funcionários de justiça das colónias a pensão a receber é fixada em relação ao vencimento de categoria e diuturnidade, que percebam à data em que forem julgados incapazes ou em que requererem a aposentação, independentemente do tempo durante o qual os hajam recebido.

Art. 6.º No caso de aposentação ordinária, a pensão do aposentado é igual aos vencimentos de categoria e diuturnidade da efectividade, acrescido de 3 por cento sôbre o primeiro, por cada ano, além de dez anos de serviço, não podendo, porêm, êste acréscimo exceder a 60 por cento daquele vencimento.

Art. 7.º As percentagens estabelecidas no artigo 144.º, n.ºs 1.º e 2.º, do Regimento de Justiça e pelo artigo anterior dêste decreto, incidem sôbre o vencimento de categoria e são isentas de qualquer imposto ou dedução.

Art. 8.º Os vencimentos de categoria dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários a estes equiparados, são os constantes da tabela anexa a êste decreto.

Art. 9.º É extensivo aos magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias o disposto no artigo 5.º da lei n.º 863, de 29 de Agosto de 1919.

Art. 10.º Os vencimentos de categoria constantes da tabela anexa a êste decreto não poderão ser alterados pelos governos coloniais sem aprovação do Govêrno da metrópole.

Art. 11.º Ficam autorizados os governos coloniais a propor, ouvido o Conselho do Govêrno, os vencimentos de exercício de harmonia com as condições especiais de cada comarca ou julgado.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1920. — António José de Almeida — *Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Tabela a que se refere o artigo 8.º dêste decreto

Juízes das Relações	1.560$00
Procuradores da República	1.560$00
Juízes de direito	1.440$00
Delegados do Procurador da República	1.200$00
Conservadores do Registo Predial	1.200$00
Juízes municipais de Bissau, Príncipe, Novo Redondo, Macequece e Mormugão	1.200$00
Subdelegados dos julgados municipais do Príncipe, Novo Redondo e Macequece	960$00

Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1920. — O Ministro das Colónias, *Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Direcção Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:549

Tendo-se reconhecido que as emissões de cédulas, autorizadas pelos decretos n.ºs 1:001, 2:541, 2:609-D, 3:357, 3:404, 3:600, 3:999, 4:969 e 6:327, respectivamente, de 2 de Novembro de 1914, 31 de Julho e 4 de Setembro de 1916, 11 e 28 de Setembro e 23 de Novembro de 1917, 16 de Março e 2 de Novembro de 1918 e 2 de Janeiro do corrente ano, destinadas à circulação nas províncias de Moçambique, Cabo Verde e Guiné, são em quantidade insuficiente para satisfazer às necessidades do seu comércio; e

Atendendo ao que representaram o Govêrno da Província de Cabo Verde, o Banco Nacional Ultramarino e a Associação Comercial de Lourenço Marques, sôbre a urgente necessidade de se facilitarem as pequenas transacções comerciais naquelas colónias;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização conferida ao Govêrno pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação nas províncias de Moçambique, Cabo Verde e Guiné, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas à província de Moçambique serão na totalidade de 1:500.000$, sendo 1:050.000$ do tipo de $50, 300.000$ de $20, e 150.000$ de $10; as destinadas à província de Cabo Verde na totalidade de 110.000$, sendo 30.000$ do tipo de $50, 20.000$ de $20, 20.000$ de $10, 20.000$ de $05 e 20.000$ de $04; e as destinadas à província da Guiné na totalidade de 120.000$, sendo 100.000$ do tipo de $50 e 20.000$ de $10.

Art. 3.º As despesas que a emissão das cédulas ocasionar serão de conta do Estado, ao qual ficará pertencendo o lucro proveniente da apresentação de cédulas para a troca, no prazo para isso fixado, quando retiradas da circulação.

Art. 4.º A circulação das cédulas nas diversas colónias cessará logo que o Govêrno o julgar oportuno e determinar por decreto, no qual será fixado o prazo conveniente para a sua troca.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Abril de 1920. — António José de Almeida — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 6:550

Segundo o disposto na organização dos correios e telégrafos coloniais, aprovada pelo decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, as nomeações para os lugares de inspectores dos correios e telégrafos coloniais serão feitas pelo Govêrno da metrópole, precedendo concurso documental.

Moroso se torna o preenchimento de vagas por tal forma, visto a distância a que estão situadas algumas das nossas colónias, morosidade esta que muitas vezes se não compadece com as exigências do serviço, como no actual momento, em que existem seis vagas de inspectores, número êste que em breves dias vai aumentar.

Sendo, pois, da máxima conveniência e urgência providenciar no sentido do preenchimento efectivo dessas vagas, visto que, tendo terminado a conflagração mundial, os correios e telégrafos vão tomar um largo desenvolvimento pela adopção de medidas, tanto de carácter interno como internacional, a que obrigam as diferentes convenções, pelo que necessário se torna que à testa de tam importantes ramos de serviço não estejam funcioná-